



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA

A ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO

SOUSA - PB
2008

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA

A ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB
2008

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA

**A ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Professor Orientador: Admilson Leite de Almeida Jr.

Aprovada em: de de 2008.

Banca Examinadora

Prof^o. Admilson Leite de Almeida Jr.
ORIENTADOR

EXAMINADOR 1

EXAMINADOR 2

Dedico,

**a minha família, por todo o esforço
desprendido para que eu aqui
estivesse; em especial minha irmã,
Rubési, pela coragem e
determinação para a conclusão
desta longa jornada feita de
percalços, que muitas vezes me
desmotivou, triunfando agora, com
esta vitória alcançada.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, causa máxima da nossa existência, sem o qual não estaríamos aqui.

Aos meus familiares, pais, irmãos, tios e os demais, pelo apoio dado, cada um com sua forma específica.

Especialmente ao meu pai, "seu Rubens", pelo modelo de honestidade empenhada na vida e pela simplicidade entranhada na sua alma; e minha mãe "dona Esi", guerreira, daquelas que nunca teve medo de enfrentar as dificuldades que nos assolam, seguindo sempre com a cabeça erguida; como também minha irmã, Rubesi, que foi quem me deu força para vim enfrentar essa batalha aqui, muitas vezes deixando de usufruir, para que eu aqui usufruísse.

À Manuelle, pelo carinho e amor me dado, dando forças desde a entrada em minha vida, para que eu continuasse com a cabeça erguida, como assim era necessário.

À Dona Bernadete, que me ajudou muito durante esses anos, e a seu filho, Jucemar, companheiro de todas as horas, apesar de chatice declarada.

Aos amigos que aqui fiz durante todos cinco anos, e formaram uma família juntamente comigo: Léo Viana, Baiano "o dançarino", Olavo "palhaço carequinha", Presuntinho "o porkin da Índia", Cara de Jaca "o CJ", Marcus Vinicius "Mv", Rodrigo, Zetonio "o serrote", Rio Tinto, Valério "vupa", Thiago "o gordin", ou melhor, "o individualista", e mais recentemente o "Fera Mulher" que veio alegrar nossa morada com suas peripécias, dentre outros.

Aos funcionários da faculdade, em especial, os vigilantes Lô e Carlinhos, que por diversas vezes compartilharam comigo madrugadas enrugadas.

A todos os professores que contribuíram para minha formação, a maioria destes compreensíveis com as dificuldades e particularidades de cada aluno.

Ao meu professor orientador Admilson Leite, pela contribuição, paciência devida, e bom trato comigo, na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

“No momento em que pára de avançar, você recua. No momento em que está satisfeito e não aspira mais, você começa a morrer. A vida é movimento, a vida é esforço; é marchar adiante, escalar a montanha, galgar rumo a futuras revelações e realizações. Nada é mais perigoso do que querer descansar. É na ação, no esforço, na marcha para a frente que você deve encontrar repouso, o repouso verdadeiro que advém de uma total confiança na Graça Divina, a ausência de desejos, a vitória sobre o egoísmo.”

(Anônimo)

RESUMO

O trabalho ora apresentado objetiva analisar a ilegalidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência do usuário. Constitui matéria de bastante relevo, pois tal serviço prestado a população é de suma importância no mundo contemporâneo, além de possuir sérias divergências a respeito do tema em discussão. Diante da necessidade veemente na atualidade, do consumo de energia elétrica diante de uma sociedade de consumo, e principalmente por tratar-se de um serviço essencial, e como tal, não se concebe a falta do seu fornecimento, e da incessante busca de provimentos judiciais para se defender do corte no fornecimento de energia, surgiu o interesse pelo presente. O método a ser utilizado na presente pesquisa será o exegético – jurídico, onde se baseará na análise de diversas decisões jurisprudências e posicionamentos doutrinários. A problemática deste trabalho está resumida a tal indagação: a suspensão no fornecimento de energia elétrica fere o princípio da continuidade ou não? Será abordado no primeiro capítulo a Administração Pública e os serviços públicos, os princípios que os regem, seus conceitos e suas classificações, a forma de remuneração e prestação, em especial a delegação. Já no segundo capítulo, será exposto sobre a evolução dos meios de produção, como também no tocante a fabricação de bens de consumo, além da necessidade da energia elétrica para suprir as necessidades existentes no cotidiano do indivíduo. Para finalizar, o último capítulo, trará à tona a divergência propriamente dita quanto a possibilidade do corte, e a influência do princípio da continuidade dos serviços públicos nas relações travadas entre o consumidor e o prestador do serviço público essencial.

Palavras-chave: Serviços Públicos; Energia Elétrica; Princípio da Continuidade.

SINTESI

Il lavoro presentato analizza oggettivamente l'illegittimità della sospensione della fornitura di energia elettrica prima che l'utente di default. È importante una grande quantità di sollievo, perché il servizio che la popolazione è di fondamentale importanza nel mondo contemporaneo, e di avere gravi disaccordi sul tema in discussione. Data la forte necessità al momento attuale, il consumo di energia elettrica prima di una società dei consumi, e soprattutto perché si tratta di un servizio essenziale, e come tale, non concepire la mancanza di disposizione, e l'incessante ricerca di riempimento giudiziaria a difendere il taglio della fornitura di energia, è venuto l'interesse per questo. Il metodo utilizzato in questa ricerca sarà la esegetico - Consulenza legale, che è basata su analisi di varie decisioni e le posizioni dottrinali giurisprudenza. Il focus di questo lavoro si riassume in questa inchiesta: la sospensione della fornitura di energia elettrica fa male il principio di continuità o no? Sarà affrontato nel primo capitolo-government e servizi pubblici, i principi che li disciplinano, i loro concetti e la loro classifica, il metodo di pagamento e di consegna, in particolare la delegazione. Nel secondo capitolo saranno esposti per quanto riguarda l'evoluzione dei mezzi di produzione, ma anche per quanto riguarda la fabbricazione di beni di consumo, oltre alla necessità di energia elettrica per soddisfare le necessità esistenti nella vita quotidiana dei singoli. Infine, l'ultimo capitolo, si mettono in luce la divergenza si propone come la possibilità di taglio, e l'influenza del principio di continuità dei servizi pubblici nel rapporto tra il consumatore e combattuto fornitore di servizio pubblico essenziale.

Parola-chiave: Servizi pubblici; energia elettrica; principio di continuità.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SERVIÇOS PÚBLICOS..	13
1.1 Conceitos e Espécies.....	13
1.2 O Serviço Público e suas relações com os administrados.....	16
1.3 Princípios que regem o serviço público.....	18
1.4 Direitos e obrigações dos usuários.....	20
1.5 Formas de remuneração de serviços públicos.....	21
1.6 A delegação dos serviços públicos.....	22
CAPÍTULO 2 A IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	26
2.1 A Evolução dos meios de produção.....	26
2.2 A evolução dos meios de produção na fabricação de bens de consumo.....	28
2.3 A energia como meio para suprir necessidades cotidianas do indivíduo.....	31
CAPÍTULO 3 A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	34
3.1 O princípio da continuidade em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor..	34
3.2 A Lei das Concessões e a Resolução 456/00.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

Atualmente, presencia-se grande conturbação nos tribunais e na doutrina a cerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica devido à inadimplência do usuário, se confrontando dois grupos divergentes.

É inegável para ambos os posicionamentos, a importância de tal fornecimento, já que tal serviço atinge todas as camadas da população, e pelo fato da sociedade precisar intensamente da energia elétrica.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado, diante da necessidade de se regular as relações de consumo, confirmando que esta se presencia na prestação do serviço de energia, sendo enquadrado o usuário do serviço de energia como consumidor, e o prestador do serviço público como fornecedor.

Sendo atestada a relação entre consumidor e fornecedor, a Lei 8.078/90 prega em seu art. 22, a impossibilidade da suspensão dos serviços essenciais, já que estes são contínuos.

Os serviços essenciais são aqueles inadiáveis para a comunidade, ou seja, aqueles em que a suspensão do serviço, colocam a sociedade em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da coletividade, estando elencados na Lei de Greve.

O fornecimento de energia elétrica é tratado como serviço essencial, ou seja, esta é considerada imprescindível para a sobrevivência atual.

Já que possui essa característica de essencialidade, tem como princípio norteador a continuidade do serviço público.

Para esta corrente defensora da ilegalidade do corte de energia, a interrupção do fornecimento por inadimplência do consumidor afronta a dignidade da pessoa humana, que é Fundamento da República Federativa do Brasil.

Defende-se aqui a hipossuficiência do usuário, parte mais fraca na relação firmada com a concessionária.

Não se dissemina aqui, a inadimplência do consumidor. Na verdade, o que não se admite, é que o credor use do meio mais gravoso para a cobrança da dívida existente.

Cabendo-lhe as vias judiciais para a instauração da ação de cobrança relativa aos débitos afirmados.

Diferentemente, baseados na Lei das Concessões (8.987/95) e na Resolução nº 456/00 da ANEEL, a outra corrente defende a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento do consumidor.

Afirmam que não constitui infração nenhuma o corte de serviço público tarifado, pois, uma das razões é que a continuidade prevista no Código de Consumidor não é absoluta, e outra argumentação é pelo fato de ser um serviço tarifado, onde sua utilização requer uma contraprestação.

A problemática se desenvolve neste momento, já que um lado afirma que a suspensão do fornecimento por inadimplência contraria tal norteador jurídico, e outro lado não o vê como afronta a tal princípio.

Logo o tema central do trabalho é: a suspensão do fornecimento de energia elétrica afronta ou não o princípio da continuidade dos serviços públicos?

A idéia do presente estudo veio com a constatação dos milhares de cortes efetuados no dia a dia, e a procura crescente dos que se acham lesados com tal atitude tomada pela concessionária por meios que obstem tal procedimento.

Trata-se de um estudo bibliográfico sobre a legalidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, como também os posicionamentos doutrinários referentes ao tema.

A análise do presente trabalho será feita utilizando-se do método exegético-jurídico.

O primeiro capítulo tratará da Administração Pública e os serviços públicos, bem como seus conceitos e suas classificações, as relações de tais serviços com os administrados, bem como as formas de remuneração daqueles, dando ênfase por fim a delegação dos serviços públicos, especificamente ao instituto da delegação, já que faz parte de suma importância no trabalho.

No segundo capítulo será descrita a evolução dos meios de produção, como também no tocante a fabricação de bens de consumo, dando importância a energia elétrica, além de sua necessidade para suprir as necessidades existentes no cotidiano do indivíduo.

No terceiro capítulo, será abordada a divisão na doutrina e jurisprudência a cerca da possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, sob o prisma do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Objetiva-se analisar se o corte de energia elétrica diante da inadimplência do usuário é legal de acordo com a Lei nº 8.987/95 e Resolução nº 456/00 ou se o Código do Consumidor tem aplicabilidade.

Objetivo e possibilidade de suspensão de

CAPÍTULO 1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Antes de adentrar diretamente no tema do presente estudo, faz-se imperativo uma abordagem, ainda que superficialmente, sobre a Administração Pública e os serviços públicos, com o fim de estabelecer um nexo lógico, sempre observando o foco central do trabalho.

A Administração Pública compreende a estrutura e as atividades desempenhadas pelo Estado, tanto no que se refere à função de Governo, como também na execução propriamente dita.

Já em relação aos serviços públicos, estes são os que têm como objetivo atender aos interesses próprios do Estado e satisfazer as necessidades coletivas, sendo instituídos, mantidos e executados pelo Estado, sob regime predominantemente público.

1.1 Conceitos e Espécies

Pode-se definir Administração Pública como toda atividade do Estado. Logo, cita-se o conceito formulado por Hely Lopes Meirelles (2004, p.36):

O estudo da Administração Pública em geral, compreendendo a sua estrutura e as suas atividades, deve partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados.

A Administração pode assumir duas vertentes: a primeira repousa na idéia de servir e executar; a segunda envolve a idéia de direção ou gestão. Nas duas visões há a presença da relação de subordinação e hierarquia.

A expressão “Administração Pública” possui dois sentidos: formal e material.

No sentido formal, conceitua-se como sendo o conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos da realização da atividade administrativa, objetivando os fins do Estado, ou seja, todo o aparelhamento de que dispõe o Estado para a consecução das políticas traçadas pelo Governo. Logo, nesta concepção o termo “Administração Pública” reúne todos os órgãos e agentes do Legislativo, Executivo e Judiciário, em qualquer de suas esferas

políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), desde que estejam desempenhando função administrativa. Envolve a Administração Direta e Indireta.

Em sentido material, a “administração pública” consiste na própria atividade administrativa executada pelo Estado por meio dos seus órgãos e entidades. Anote-se que, ao contrário do que ocorre no sentido formal, que leva em consideração os sujeitos que exercem tal atividade, a noção material é a realização desta, abrangendo: o fomento, a polícia administrativa, o serviço público e a intervenção administrativa.

O aspecto citado no parágrafo acima, é o que interessa ao presente estudo, já que, é aqui onde se encontra os serviços públicos.

O conceito de serviço público passou por várias transformações até hoje, não conseguindo a doutrina chegar a uma definição unânime, já que aquele se adapta a cada momento histórico, de acordo com as contingências políticas, econômicas e sociais, devendo-se observar que, a Constituição Federal não conceitua tais serviços.

A doutrina não é unânime em sua definição, existindo polêmica quanto à identificação de determinadas características que o tornará público, surgindo assim três vertentes na doutrina administrativista.

A primeira leva em consideração o aspecto formal, ligando-se a idéia de regime jurídico, sendo pública toda atividade que o ordenamento jurídico determine que seja exercida sob regime de direito público.

Na segunda esteira surge o critério material, com ênfase na natureza do serviço prestado. Todo serviço que atenda às necessidades coletivas seria público. Tal pensamento não foi adotado, pois é notório que existem atividades em que, mesmo não havendo interesse direto da coletividade, são prestadas pelo Estado, a exemplo das loterias.

A terceira vertente se prende ao subjetivismo, sendo importante para esta a Pessoa Jurídica que presta o serviço, e se este for prestado diretamente pelo Estado, é público. Tal corrente se estremeceu com o surgimento da prestação indireta mediante delegação a particulares.

No Brasil, é a lei quem define se um determinado serviço é público ou não, adotando-se assim a corrente formalista.

Hely Lopes Meirelles (2004, p.250), assim define serviço público:

é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

Na visão de Maria Sylvia di Pietro (2005, p.99), há uma conjugação das três correntes citadas, resultando no seguinte conceito:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Após as devidas definições do que seria serviço público, analisar-se-ão quais os critérios mais utilizados habitualmente para classificá-lo.

No que concerne à essencialidade, estes podem ser públicos ou de utilidade pública, sendo tal classificação obra de Hely Lopes Meirelles (2004, p.321):

os serviços públicos são aqueles considerados essenciais, prestados diretamente pela Administração, por reconhecer que são indispensáveis à sobrevivência da sociedade e do próprio Estado; já os serviços de utilidade pública, não são considerados essenciais, apenas convenientes para a vida em sociedade, o Estado presta-os diretamente ou por terceiros, nas condições regulamentadas e sob seu controle. Como exemplo dessa modalidade os serviços de gás e telefone.

No tocante à adequação os serviços podem ser próprios ou impróprios. Os primeiros são os que têm uma relação estreita com as atribuições primárias do Poder Público, executando-se sob o prisma da sua supremacia, sem a possibilidade de delegação; já os impróprios satisfazem necessidades coletivas, por intermédio de órgãos descentralizados, mediante remuneração, sob regulamentação e fiscalização do poder competente.

Em relação à natureza do serviço público, ele pode ser compulsório ou facultativo. Os compulsórios são de utilização obrigatória, já que são considerados essenciais à coletividade, sem brechas para a recusa, são pagos através de taxas, só por estarem à disposição. Se ocorrer inadimplemento, não

pode haver a suspensão do serviço, sobrando a possibilidade de cobrança pelas vias administrativa e judicial, a exemplo da coleta de lixo.

Os facultativos não são de utilização obrigatória, o pagamento é feito pelo efetivamente utilizado, por meio de tarifa, por exemplo o transporte coletivo e a distribuição de energia elétrica.

Finalmente, quanto aos destinatários os serviços são *uti universi* ou *uti singuli*: aqueles, prestados à coletividade em geral, com usuários indeterminados, a exemplo a segurança nacional; já os *uti singuli*, há determinação dos usuários e os serviços são indivisíveis, esses serviços são prestados a todos, mas há a possibilidade de identificação dos beneficiados.

1.2 O Serviço Público e suas relações com os administrados

Os serviços públicos são prestados sob duas formas: direta e indiretamente, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 175 da Constituição Federal: "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

A prestação é direta quando, quem realiza a atividade é o próprio aparelhamento estatal, por meio dos órgãos que o compõem, em seu próprio nome e responsabilidade. O serviço vai da Administração Pública, que o executa e explora, ao administrado, seu beneficiário último, sem passar por interposta pessoa.

É centralizado, quando a Administração Direta, é quem o presta diretamente, por meio dos seus órgãos e agentes, assim verifica-se a coincidência entre o titular desse serviço e a pessoa jurídica prestadora. É comum nesta modalidade, a presença da Desconcentração, que nada mais é que, uma mera técnica administrativa que visa a tornar mais eficiente a execução de determinada atribuição, já que um órgão é especificamente designado para tal fim. Por exemplo, um Estado-membro pode prestar de forma centralizada e desconcentrada o serviço de conservação de rodovias estaduais, por meio de um órgão subordinado à Secretaria Estadual de Transportes, todos integrantes da Administração Direta estadual.

Em relação a prestação descentralizada do serviço, esta será feita sempre, mediante outorga ou delegação, e será prestado por pessoa jurídica diversa da União, dos Estados-membros, do DF e dos municípios.

As pessoas prestadoras de serviços públicos mediante descentralização podem ser integrantes da Administração Indireta, quais sejam, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou através de particulares.

Se o serviço for prestado por entidades da Administração Indireta, diz-se que há outorga do serviço, e esta será feita diretamente por lei específica que dê surgimento à entidade, no caso das autarquias, ou estará prevista nos estatutos das demais entidades (fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) cuja criação é feita por ato próprio do Poder Executivo, em face da autorização constante de lei específica. São exemplos de serviços descentralizados prestados pela Administração Indireta: o serviço postal prestado pela ECT, empresa pública federal, e os serviços de abastecimento de água, prestados por empresas públicas estaduais etc.

Diversamente, a prestação é indireta, se for realizada por particulares, mediante delegação. Esta consiste na transferência a um particular, sempre temporariamente, da incumbência de prestar mediante remuneração, determinado serviço público. Ao Poder Público é obrigatória a fiscalização daquele. A Carta Magna menciona em seu art. 175 as modalidades de prestação de serviços públicos, a concessão e a permissão. Estes institutos estão disciplinados detalhadamente na Lei nº 8.987/95. Ao lado dessas duas formas citadas acima, existe a figura da autorização, modalidade de delegação prevista no art. 21, XI e XII da CF, previsto abaixo:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

1.3 Princípios que regem o serviço público

Como é sabido, toda a atividade estatal, é regida por princípios, que se encontram esculpidos na Constituição Federal, explícitos ou implícitos. Princípio, na seara do direito, é tudo aquilo que determina o alcance e sentido das regras de determinado ordenamento jurídico.

Segundo as elucidativas palavras de BONATTO (2003, p.24):

"Os princípios seriam como pilares de um edifício, os quais servem como bases de qualquer sistema, atuando, neste mister, como diretrizes orientadoras para a consecução dos objetivos maiores deste mesmo sistema".

O art. 37 da Carta Magna proclama a importância de cinco princípios que regulam a atividade administrativa, sem a exclusão de outros, espalhados no ordenamento, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Em proveito da importância que lhes é assegurada, serão analisados os princípios que prevalecem no ramo dos serviços públicos, pertinentes ao enfoque do trabalho.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, tem como premissa maior dos concessionários o oferecimento aos respectivos usuários de um serviço adequado. Considera-se adequado o serviço que satisfaça as exigências estabelecidas em lei, nas normas relativas a tal prestação e no respectivo contrato.

Para o serviço ser considerado adequado faz-se necessário a presença obrigatória das seguintes condições (ou princípios): a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade.

Antes de adentrar nas considerações relativas a estas condições citadas acima, é de grande valia citar o “princípio da supremacia do interesse público”, base de todo o regime jurídico-administrativo e atuação do Estado.

A finalidade única do Estado é o bem comum, e havendo confronto entre o interesse individual e o interesse coletivo, este sempre prevalecerá nas relações em que o Estado age representando a coletividade, ficando aquele sempre limitado aos princípios que determinam o modo e aos limites impostos a tal ação.

O “princípio da regularidade” impõe que, os serviços devem ser prestados segundo padrões de qualidade e quantidade impostos, prezando ainda pelo cumprimento das condições técnicas exigidas pela própria natureza do serviço e as de sua prestação.

Exige-se também, que os serviços sejam prestados com segurança, não podendo expor a risco os usuários de forma alguma, configurando o “princípio da segurança”.

Ademais, os serviços devem ser prestados acompanhando as modernas técnicas existentes, sempre com o cuidado de suas instalações e conservação, visando sempre à melhoria do serviço oferecido, consubstanciando o “princípio da atualidade”.

No tocante ao “princípio da generalidade”, este frisa que o serviço seja prestado em igualdade para todos, sem distinções, desde que satisfaçam as condições legais. É bom lembrar uma específica aplicação, determinando que o prestador do serviço garanta atendimento abrangente, sem excluir as populações mais pobres e/ou as habitantes da zona rural.

Deve-se oferecer aos usuários um bom tratamento, tratando-os com urbanidade, respeito, educação e outros, para se ter a efetiva aplicação do “princípio da cortesia”.

É imprescindível a consolidação do “princípio da eficiência”, através da execução com qualidade e quantidade de forma satisfatória.

Os serviços devem ser prestados a preços módicos, e se tornar acessíveis a todas as camadas sociais do Brasil. Fica a cargo do Poder Público deve de buscar meios, objetivando encontrar saídas para que o mais pobre não seja excluído de tal fornecimento, firmando o “princípio da modicidade das tarifas”.

Por último, observa-se o “princípio da continuidade”, que possui um papel de relevante valor no dever de prestação de serviços públicos. Di Pietro (2005, p.74) afirma que “por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais e necessárias à coletividade, não pode parar.”

Materializada a continuidade, não pode haver interrupção na prestação do serviço, para evitar que tais paralisações ocasionem colapso nas variadas atividades.

Todavia, há excepcionalidade em alguns casos, não constituindo descontinuidade a sua interrupção em situação de emergência, como também, após o aviso prévio quando: motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Há muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a tal princípio, expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao usuário de serviços essenciais a continuidade do serviço; no caso de haver a interrupção, as pessoas jurídicas responsáveis serão compelidas a executar o serviço e a reparar os danos causados. Tais divergências serão analisadas posteriormente.

1.4 Direitos e obrigações dos usuários

É manifesto que em todas as relações entravadas entre o Poder Público e o particular, há direito e deveres para ambas as partes; cite-se o art. 7º da Lei 8.987/95, que estabelece como direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Além disso, as concessionárias de serviços públicos, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento dos seus débitos.

A lei estabelece como obrigação do usuário, a contribuição para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

1.5 Formas de remuneração de serviços públicos

Os serviços públicos podem ser remunerados através de duas modalidades: a taxa e a tarifa.

A taxa é uma espécie de tributo vinculado a uma contraprestação estatal, devendo ser estabelecida em lei. Os serviços serão remunerados por tal tributo, quando a utilização do serviço pelo administrado for obrigatória, não se levando em conta se há ou não efetiva utilização daquele, portanto, instituída unilateralmente pelo Estado, previsto no art. 145, II da CF, conforme se constata abaixo:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Tarifa, também conhecida como preço público, é o valor cobrado pelo Poder Público diante dos serviços facultativos, ou seja, aqueles que o usuário pode aceitar ou não, pagando somente pelo que foi utilizado, não possuindo natureza tributária. Por exemplo, são custeados mediante tarifa, os serviços de telefonia e os de distribuição de energia elétrica.

1.6 A delegação dos serviços públicos

Foi exposto antes que, o Poder Público pode realizar centralizadamente seus próprios serviços, por meio dos órgãos da Administração Direta, ou prestá-los descentralizadamente, através de suas entidades da Administração Indireta, ou, através de entes paraestatais de cooperação que não compõe a Administração Direta ou Indireta, e finalmente, por empresas privadas e particulares individualmente, utilizando o Estado dos institutos da concessão, permissão e autorização.

Cada uma dessas três modalidades de serviços delegados possui suas particularidades.

A permissão é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração Pública delega ao particular a responsabilidade pela execução de um serviço público, por sua conta e risco.

Através da análise do art. 40 da Lei 8.987/95 percebe-se que essa unilateralidade do ato cedeu lugar ao contrato de adesão, sempre precedente de licitação:

Art.40. "A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente."

Este contrato de adesão, portanto, formaliza a permissão de serviço público.

A precariedade apresenta-se pela possibilidade de alteração ou revogação da permissão sem o pagamento de indenização.

A característica da precariedade encontrava-se mais presente antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Hoje, as permissões já têm prazo estipulado e a presença da precariedade já não existe como antes. Não há mais a diferença que existia entre permissão e concessão.

Na tentativa de fazer uma distinção, o legislador prescreveu na Lei 8.987/95 tratar-se de delegação a título precário, sem, contudo, obter êxito.

Já se encontra em alguns Tribunais, o entendimento que as permissões mesmo por ato precário não podem ser extintas sem o prévio procedimento

administrativo e sem que exista motivos de relevante interesse público superveniente. Contudo em alguns casos ainda diz o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PODER PÚBLICO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. Não se destina a Lei 8.112/90 a disciplinar as atividades prestadas pelo permissionário, agente ligado à administração pública por meio de contrato administrativo de permissão, cujos preceitos reguladores diferem-se daqueles adotados pelo Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90). O contrato administrativo de permissão, conceitualmente definido pela Lei Federal n. 8.987/95, destaca-se pelos atributos da unilateralidade, discricionariedade e precariedade; de modo que, nessa modalidade de avença, confere-se ao poder público, unilateralmente, a faculdade de modificar as condições pactuadas ou mesmo revogar a permissão sem a possibilidade de oposição do permissionário. 3. Recurso ordinário improvido. RMS 22903 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0221687-4, Segunda Turma, STJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 22/05/2007).

Na permissão a licitação pode ser feita conforme a modalidade própria de cada caso, sendo o permissionário pessoa física ou pessoa jurídica.

No tocante a concessão de serviços públicos, pode-se definir como uma forma de transferência de prestação de serviço público, formalizado por um contato administrativo pelo qual o Poder Público, após a licitação, delega ao particular a responsabilidade pela execução de um serviço, por sua conta e risco.

Os motivos que levaram o administrador público a realização da concessão deverão ser justificados, antes da divulgação do edital. Em tal justificativa deve constar a conveniência, a oportunidade, a área de abrangência do serviço e o prazo de concessão. Assim dispõe o art. 5º da Lei 8.987/95: o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

O contrato de concessão é uma modalidade de contrato administrativo através do qual o Poder Público transfere ao particular a execução de um serviço público. Nele encontram-se as cláusulas exorbitantes e as cláusulas regulamentares.

O particular submete-se à regulamentação, fiscalização e imposição de sanção como nos demais casos de contratos administrativos. Os arts. 32 a 34 da Lei 8.987/95 preceituam, inclusive a possibilidade de intervenção na concessionária.

Prevalece, também, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

A remuneração pelo serviço prestado é paga pelo usuário por intermédio de tarifa. Este deve corresponder ao custo do serviço prestado de forma a permitir que a concessionária tenha uma justa remuneração, possa recuperar o capital investido, melhorar e expandir o serviço, obter lucro e gerar, por conseguinte, o equilíbrio econômico financeiro.

A tarifa inicial é fixada conforme a proposta do licitante vencedor. Pode, entretanto, ser alterada durante a vigência do contrato apenas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro com periodicidade igual ou superior a um ano.

É válido ressaltar que conforme a especificidade do serviço ou da obra concedida, o edital da licitação pode prever a adoção de receitas alternativas para auxiliar na modicidade das tarifas, bem como adoção de tarifas diferenciadas de acordo com o usuário.

Quanto à extinção da concessão, variadas são as formas, conforme é percebido na leitura do art. 35 da Lei 8.987/95:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Ocorre o advento do termo final do contrato quando o prazo de concessão da prestação de serviço expira, o contrato é extinto e a Administração assume a prestação do serviço. Neste ponto é importante colocar que os bens afetados são revertidos para o Poder Público como forma de dar continuidade à prestação do serviço.

A encampação frisa que o contrato de concessão seja extinto quando o Poder Público, frente a um interesse público superveniente, vê a necessidade de reassumir a prestação do serviço.

No caso de inadimplência do concessionário, acontece a extinção do contrato, firmando o instituto da caducidade, respeitados o procedimento administrativo prévio e a ampla defesa.

Se o poder concedente tornar-se inadimplente, extingui-se através da rescisão.

O contrato inválido em vista da existência de ilegalidade na concessão, será anulado, embora devidamente cumprido.

Havendo a falência ou extinção da empresa, não ^{há} o que se falar em contrato, já que o concessionário desaparece.

CAPÍTULO 2 A IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

É incomensurável descrever a importância da energia elétrica nas vidas de todas as sociedades existentes; de um simples luxo a partir do seu descobrimento, passou-se a serviço essencial no cotidiano de todos, sendo inadmissível a existência de lares sem o tal fornecimento de energia elétrica, já que, trata-se de condição básica para uma sobrevivência digna.

Será abordado neste capítulo, a evolução dos meios de produção, como também no tocante a fabricação de bens de consumo, além da necessidade da energia elétrica para suprir as necessidades existentes no cotidiano do indivíduo.

2.1 A Evolução dos meios de produção

O indivíduo não vive só, não sendo concebida a idéia de um homem que possa viver sem a presença de seus semelhantes.

O homem é um ser social, e como todo ele, necessita viver em sociedade, já que há um impulso natural à vida em conjunto, e a conseqüente formação de um emaranhado de relações nos mais diferentes aspectos.

A partir dessa premissa, o ser humano percebeu que o seu modo de vida, se tornaria muito mais fácil com a ajuda do próximo, para assim alcançar o bem comum.

Dentro do contexto das relações sociais que se afloraram, de suma importância é o trato do fator econômico, que é sem sombras de dúvidas o centro de onde todas as outras ~~de~~ relações se desenvolvem, ou seja, a infraestrutura de toda uma sociedade gira em torno da economia.

Os meios de produção nascem dessa idéia, onde se frisa a magnitude do poder da economia, sendo aqueles é a maneira pela qual a sociedade produz seus bens e serviços, como os utiliza e os distribui, ou seja, todo aquele que recebe seu salário, a dona de casa que faz compras no supermercado, o empresário que possui vários empregados e outros.

Não se faz presente no estudo aqui proposto, a intenção de se discutir as divergências existentes, no que diz respeito a conceituação do meios de

produção, procurando-se assim, a definição mais simplista, para que assim se dê o prosseguimento a proposta ora levantava.

Trata-se de um conceito teórico, assim definido por HOUTART (1982, p.120):

Uma representação simplificada, ideal, de diversas formas de organização social, ou seja, da natureza dos elementos que as compõem, de suas relações e das bases estruturais de sua própria transformação. É um modelo que serve de instrumento de análise e de interpretação de uma determinada realidade social (HOUTART, apud GEBRAN, 1978, p.121).

Os meios de produção seria uma espécie de infra-estrutura da sociedade, o modelo básico de organização social, sendo as demais instituições existentes, reflexo daquele.

São compostos pelos "meios de trabalho" e pelos "objetos de trabalho".

Os meios de trabalho incluem os "instrumentos de produção" (máquinas, ferramentas), as instalações (edifícios, armazéns, silos etc), as fontes de energia utilizadas na produção (elétrica, hidráulica, nuclear, eólica etc.) e os meios de transporte.

Os "objetos de trabalho" são os elementos sobre os quais ocorre o trabalho humano (matérias-primas minerais, vegetais e animais, o solo etc.).

Sem o respectivo estudo ora citado, seria impossível apresentar as características apresentadas durante qualquer período existente, desde as sociedades primitivas até a sociedade contemporânea, como assim será feito.

É importante frisar que, nenhum modo de produção é único, o que existe sim, é a predominância do tal modo, convivendo ao lado de outras formas de produção.

Do surgimento do homem até a descoberta do fogo, os primitivos ficavam num local até que ali se esgotasse os recursos necessários à sua sobrevivência; findo aqueles, seguiam para outras localidades, tendo como ferramentas ossos, a madeira e a pedra.

Os meios de produção eram de uso coletivo, como também no consumo de tais produtos; não existia a propriedade privada de tais meios. Tudo baseado na solidariedade e na amizade.

Adiante, com o sedentarismo, lentamente começou a haver uma divisão de tarefas, alguns tinham a obrigação de pescar, outros plantavam, dentre outras funções; com a necessidade de se armazenar os cereais, faziam potes de barro, havendo o conseqüente desenvolvimento da cerâmica e do artesanato.

Na produção artesanal, a atividade era manual, com a produção de caráter independente, sendo o proprietário responsável por todas as etapas da produção.

A partir do século XV, houve a ampliação do consumo e a necessidade natural de aumentar a produção, com isso, muitos comerciantes começaram a investir no ramo, contratando os artesãos para executar os serviços e pagando-lhe salário por isso, caracterizando aqui a manufatura.

A fase posterior foi a maquinofatura. Houve o aparecimento das fábricas, desaparecendo assim o trabalho feito em casa, daqueles contratados por um fabricante, surgindo assim a produção em série, dentro das fábricas, compostas por centenas de trabalhadores, havendo a exploração da mão-de-obra, que não possuía qualificação, e recebia péssimos salários pelo trabalho desempenhado.

2.2 A evolução dos meios de produção na fabricação de bens de consumo

Quase tudo o que o homem moderno consome ou utiliza, desde os alimentos e mesmo os utensílios em que são preparados e servidos, passa por algum processo de industrialização.

Antes de se adentrar na dita evolução na produção de bens de consumo, importante se faz definir o que sejam eles.

Bens de consumo são todos os itens destinados a satisfazer as necessidades humanas.

Tudo que for produzido para facilitar a vida cotidiana da sociedade pode se enquadrar em tal conceito, como exemplo a geladeira, o fogão elétrico, a televisão e outros.

Na atualidade, se percebe a existência de infinitos bens de consumo, de inúmeras necessidades atendidas, diferindo do passado, onde a precariedade era uma constante, e também não se averiguava esse emaranhado de opções de bens que facilitasse a vida social.

Os primeiros homens que apareceram não conheciam o processo de produção. Eles elaboravam seus utensílios mediante a transformação dos materiais de que dispunha.

Com o surgimento da classe dos artesãos, devido à evolução da civilização, diante suas várias descobertas, e da especialização do trabalho, aqueles produziam o que a sociedade necessitasse.

O artesanato surgiu no fim da Idade Média com o renascimento comercial e urbano e definia-se pela produção independente; o produtor possuía os meios de produção: instalações, ferramentas e matéria-prima. Em casa, sozinho ou com a família, o artesão realizava todas as etapas da produção.

Posteriormente, os artesãos perceberam que, ao se juntarem, poderiam ter maior produtividade, e assim o fizeram, criando as famosas Corporações de Ofício.

Nessas corporações não existia a divisão técnica do trabalho, ou seja, aquele artesão que fosse produzir determinado produto, trabalharia nele do começo ao fim, sem que outro artesão participasse.

Estas transformações se deram sobretudo na Europa, já que não há uma uniformidade no restante do mundo.

Somente em poucas atividades utilizava-se a força de animais de carga, de quedas d'água e do vento para mover máquinas rudimentares como os moinhos.

Assim, a produção era exageradamente baixa, não existindo outra força empenhada no trabalho, senão a força humana, braçal.

A manufatura resultou da ampliação do consumo, que levou o artesão a aumentar a produção e o comerciante a dedicar-se à produção industrial. O manufatureiro distribuía a matéria-prima e o artesão trabalhava em casa, recebendo pagamento combinado.

A Inglaterra sediou a 1ª fase da Revolução Industrial, já que possuía fatores favoráveis, preponderando a produção de bens de consumo, se desenvolvendo especialmente têxteis, e a energia a vapor.

O novo sistema industrial transformou as relações sociais e cria duas novas classes sociais, fundamentais para a operação do sistema. Os empresários (capitalistas) são os proprietários dos capitais, prédios, máquinas, matérias-primas e bens produzidos pelo trabalho, e os trabalhadores assalariados, possuem apenas sua força de trabalho e a vendem aos empresários por baixos salários.

Na 2ª fase a Revolução espalha-se por Europa, América e Ásia. Cresceu a concorrência, a indústria de bens de produção se desenvolveu, as ferrovias se expandem; surgem novas formas de energia, como a elétrica e a derivada do petróleo. O transporte também se revoluciona, com a invenção da locomotiva e do barco a vapor.

É aqui onde aparece a energia elétrica, e como fonte de energia que se torna muito usada nas indústrias, ganha força no cenário mundial até os dias atuais.

Com o desenvolvimento tecnológico e invenção de diversas máquinas que participam na produção, algumas, até fazem o trabalho todo que deveria ser dividido com o trabalhador, causando na atualidade um enorme percentual de desemprego da população.

Firmou-se o processo de produção em série de mercadorias, ou seja, de maneira uniforme e padronizada.

No estágio atual da civilização, a energia elétrica é sempre um bem essencial. Sua ausência acarretaria a paralisação do processo produtivo e nem haveria circulação de riquezas.

A energia elétrica é a força motriz que gera o desenvolvimento econômico-social. É evidente, portanto, que são também necessárias medidas para reduzir o consumo sem prejudicar – se possível – o crescimento da economia, como por exemplo, no Brasil, até o ano de 2004, 46% do consumo de energia oriunda do setor industrial.

Era comum até bem pouco tempo atrás, a procura por países que oferecessem grande vulto de incentivos na área energética, para instalação de indústrias.

Aufere-se mesmo que lentamente, um processo de gradação na consciência das políticas públicas de fomento à atividade industrial, com um maior respeito às fontes energéticas, frente ao fato de muitas delas não serem renováveis, evitando-se assim um colapso mundial de falta de energia.

Ou seja, os governos hoje em dia estão mais equilibrados, no tocante a responsabilidade dada à questão que é de trato essencialmente coletivo, pois, se não se imaginava a possibilidade da escassez da energia elétrica, já não se pode ter tanta certeza quanto a esse fato.

2.3 A energia como meio para suprir necessidades cotidianas do indivíduo

A eletricidade foi introduzida no país em 1879, quando D. Pedro II concedeu a Thomas Alva Edison o privilégio de introduzir no país aparelhos e processos de sua invenção destinados à utilização da eletricidade na iluminação pública.

Neste momento, era impossível imaginar todas as modificações que seriam introduzidas nas relações sociais, como também os benefícios advindos de tal implementação no Brasil para os usuários.

No que diz respeito ao desenvolvimento nacional, não se pode cogitar a evolução daquele, sem a ajuda dada pela energia elétrica, como também em todo o restante do mundo.

O começo deste processo de introdução da energia se deu com a construção de usinas termoelétricas e hidrelétricas, estas hoje que produzem 95% (noventa e cinco por cento) da energia produzida no Brasil, justamente pela abundância de água existente nos limites daquele.

É perceptível a inserção do mundo contemporâneo, não diferente por aqui, numa dita "sociedade de consumo", sendo esta definida como uma sociedade moderna, urbana e industrial, onde o poder da mídia cria falsas necessidades ao indivíduo, consolidando a constante mudança de hábito das populações, para atender à produção em série dos mais variados produtos.

Firma-se uma junção entre a mídia, que atualmente tem uma força gigantesca, com as indústrias e empresas, que se vêem na busca incessante do lucro através da venda de suas mercadorias fabricadas em larga escala.

Se não acompanhar a mídia. O indivíduo passa a ser rejeitado, ou taxado de “atrasado”, por não seguir a tendência.

O problema não está só na aquisição do desnecessário, mas também na agilidade com que novos produtos são produzidos; as pessoas mal compram um produto, e outro mais novo, mais moderno e “top de linha” já está nas prateleiras, gerando um ciclo vicioso de consumo em massa.

Aspecto interessante relaciona-se com a criação de uma sociedade de excluídos, ou seja, aqueles que ficam frustrados por não estarem acompanhando o ritmo imposto pela sociedade de consumo.

Com esta exclusão, ocorre um aumento considerável na criminalidade existente, com a busca feita pelos criminosos, para “conseguir” ter aquilo que é imposto pela atual sociedade.

Se para alavancar a economia é imprescindível o uso da energia elétrica, quiçá no âmbito residencial, no dia a dia das pessoas, naqueles acontecimentos mais simples e que fazem parte do cotidiano, onde todos nem se dão conta da significativa ajuda da eletricidade, seja para realizar as tarefas, ou então desfrutar dos momentos diários.

Com relação as benesses trazidas ao particular pelo fornecimento de energia elétrica, cita-se o conforto, a praticidade, a eficiência e a segurança, dentre outros.

O conforto trazido às pessoas pelos eletrodomésticos, é de extrema monta, como se verifica, em chuveiros elétricos, muito utilizados nas estações e regiões mais frias, ou ao contrario a utilização dos ares-condicionados durante o verão, também cite-se, as televisões e seus controles remotos, os aparelhos celulares, que também necessitam da energia elétrica para recarregar suas baterias.

Imagine você viver sem televisão, nos tempos modernos onde os acontecimentos são transmitidos em tempo real, e você nem fazer menção, de como uma crise lá nos Estados Unidos da América pode fazer com que seu pãozinho fique mais caro, ou faça com que você tenha que largar o carro, e utilizar o ônibus, devido a subida nos preços da gasolina.

É uma realidade, a busca por soluções que visam a facilitar a vida e torná-la cada vez mais pratica, ou seja, mais fácil, já que se vive em um mundo competitivo, e a luta contra o relógio é constante nos lares brasileiros.

Constante é, a evolução na eficiência no uso da energia elétrica, quando se percebe que, utensílios com as mais variadas finalidades, crescentemente se modificam, e no seu uso consomem pouca energia, auferindo vantagens para os consumidores de energia.

O mundo contemporâneo muda todo instante, tudo fica ultrapassado, algumas coisas até mesmo antes de serem produzidas, visto que se achou algo que seja mais econômico, mais prático, mais eficiente.

O país se encontra numa grande crise de violência, fruto do descalabro de diversas instituições e da má administração pública, com gestores descompromissados.

A partir desse clima geral de insegurança, perfeitamente perceptível a qualquer cidadão que ande pelas ruas de suas respectivas cidades, cresce a vontade, a corrida por meios q^{ue} proporcionem segurança, mesmo que ela seja de total aparência.

Utilizam-se portões eletrônicos, alguns até com a possibilidade identificação através da digital.

O fornecimento de energia elétrica aparece lado a lado, sendo até medida de desenvolvimento, atualmente vendido por concessionárias, e que faz com que, quase todas as facilidades do mundo moderno, quem sabe todas, sejam imprescindíveis dependentes de tal prestação de serviço público.

CAPÍTULO 3 A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

A sociedade necessita de vários tipos de serviços que lhe são essenciais à sobrevivência.

Não se concebe quanto a tais serviços, a interrupção na sua prestação, já que, se são essenciais, não podem deixar de ser prestados à população.

Muita discussão gira em torno da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, onde quem é desfavorável ao corte, defende a contrariedade com o princípio da continuidade, se fixando no artigo 22 do Código do Consumidor, além do choque com princípios constitucionais; de outra forma, aqueles que afirmam tal possibilidade, se inclinam para a Lei Das Concessões, onde a inadimplência do usuário serve de base para o corte.

observação: quanto a Lei das Concessões, não se aplica o princípio da continuidade do fornecimento de energia elétrica.

3.1 O princípio da continuidade em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor

A responsabilidade dos prestadores de serviço era tratada sob a forma subjetiva, baseando-se no princípio da autonomia de vontade.

A evolução é constante na sociedade, e como consequência o direito lhe acompanha.

Aumentou-se assim, a interferência do Estado nas relações travadas entre consumidores e fornecedores, sendo buscada uma maior igualdade entre as partes, culminando com a elevação da defesa do consumidor a princípio da ordem econômica na Constituição Federal.

Diante disso a Lei nº 8.078/90 veio dar maior efetividade ao assunto, consolidando medidas protetivas aos hipossuficientes.

Não se restringiu aos negócios travados entre particulares, incluindo assim a Administração Pública em sua incidência, preocupando-se como os serviços prestados pelo Estado, preceituado no artigo 3º da respectiva lei:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, se conclui que os dispositivos legais também se aplicam a todas as empresas que prestam serviços públicos, abrangendo, portanto, as concessionárias de energia elétrica.

O Código de Defesa do Consumidor assim trata do que seja consumidor em seu artigo 2º, *caput*: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Nas variadas formas de prestação, seja diretamente ou indiretamente, ou através da concessão, permissão ou autorização, sempre se deve prezar pela boa qualidade dos serviços entre outros, e no que tange aos essenciais, a continuidade na prestação destes, conforme dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, em seu *caput*:

Art.22.Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ou seja, o serviço tem que ser adequado, atendendo na medida do possível as necessidades dos usuários; eficiente, quando diz respeito a seguir um certo padrão, e seguro, não colocando os usuários em risco, tudo isso para ficar em conformidade com o ordenamento jurídico atual.

Destarte, a fim de garantir a sua continuidade, eficiência, bem como a modicidade de suas tarifas, os contratos de concessão admitem a intervenção do poder concedente no serviço prestado de modo que o mesmo seja executado e mantido em perfeitas condições de regularidade e continuidade, mesmo que a execução tenha sido entregue a uma pessoa jurídica de direito público. Isso se justifica em razão do fato do prestador do serviço público agir na qualidade de *longa manus* do Estado, devendo orientar-se pelo regime jurídico que rege as relações jurídicas em que o Estado é parte.

Além disso, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, veda qualquer forma de coação ou ameaça por parte do credor, como forma de saldar a dívida, *in verbis*: “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

De outra forma, a responsabilidade patrimonial deve incidir sobre o patrimônio do devedor e não sobre a própria pessoa, de forma que quando o corte de energia elétrica é utilizado a fim de coagir o consumidor inadimplente, configura prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica.

A Constituição Federal de 1988 não identifica que serviços seriam essenciais, conseqüentemente, ao legislador ordinário a função de defini-los.

O Código do Consumidor em nem um lugar caracteriza ou denomina as atividades ou serviços essenciais, sendo elencado na Lei de nº 7.783/89, conhecida popularmente como a "Lei de Greve", onde dispõe em seu artigo 10:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
 I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 II - assistência médica e hospitalar;
 III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 IV - funerários;
 V - transporte coletivo;
 VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 VII - telecomunicações;
 VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 X - controle de tráfego aéreo;
 XI - compensação bancária.

Deflui de tal lei, que possui caráter nacional, a extensão da proteção dada, não só aos casos de greve, como também nos casos de interrupção, seja ela motivada por cobrança ou por falta do próprio serviço.

Conclui-se que os serviços ou atividades essenciais, são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A energia elétrica é indispensável, salvo para alguns grupos isolados que utilizam outras formas de energia, e contribui para que permaneça a normalidade nas relações sociais.

Maria Sylvia di Pietro (1999, p. 74) assim define o Princípio da Continuidade do Serviço Público:

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Dele decorrem conseqüências importantes:

1. a proibição de greve nos serviços públicos (...);

2. necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
3. a impossibilidade, para quem contrata com a administração, de invocar a exceptio non adimpleti contractus nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;
4. a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço;
5. com o mesmo objetivo, a possibilidade de encampação da concessão de serviço público.

Ora, é certo que, a finalidade de tal princípio, é proteger a coletividade, na busca do bem comum da sociedade.

Não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, deixarem de prestar serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como saúde, educação, energia elétrica e saneamento, sob pena de infringir o que dispõe o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

É fato, que o Estado está sempre distante das classes menos favorecidas, tendo elas recebido, na maioria das vezes, serviços mal prestados por parte das entidades estatais.

A população é atormentada frente a tudo que lhe acontece, sendo o serviço de grande importância para aquela.

Deve-se sim, ser paga a tarifa pelo uso do serviço, acobertada tal afirmação na necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que lhe é assegurado quando se firma um contrato de concessão, mas não a efetivação do corte.

Então, que se busquem então os meios legais para a efetivação da devida cobrança.

O que se propõe com a continuidade dos serviços públicos essenciais, é a proteção do lado mais frágil, pois não se deve cogitar que, este deva ser penalizado pelos descasos praticados constantemente pelos maus administradores neste país, conforme consta todos os dias nos noticiários.

O corte de fornecimento da energia elétrica, por ser uma forma inadmissível de coação, em flagrante contradição com os princípios que devem orientar a prestação desse serviço essencial, não pode ser admitida, principalmente quando a única prejudicada pelo corte será a população.

Assim, observa-se que, o Código de Defesa Do Consumidor é norma especial, e afirma o equilíbrio nas relações de consumo, não podendo ser confrontada pela Lei das Concessões (8.987/95) no tocante a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidor inadimplente, como se verifica no artigo 6º, §3º, inciso II, da posterior lei:

Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Uma vez inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor assume a feição de norma-princípio, cuja existência vincula o legislador, a Administração Pública e o Poder Judiciário no exercício de suas funções.

O direito do consumidor possui o status de direito constitucional e, com tal, não pode o legislador ordinário fazer regredir o "grau de garantia fundamental"

Aqueles que defendem a impossibilidade do corte de energia alegam que, qualquer norma infraconstitucional que ferir o Código de Defesa do Consumidor, ferirá a Carta Magna brasileira.

No mesmo sentido, o art. 170, V, da CF, elege como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, de cuja observância obriga não só o Poder Público, mas também o particular, conforme se extrai da letra da lei:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Assim, é sacramentado o valor significativo que deve ser dado ao consumidor, sendo essencial a sua prestação, frente aos desmandos existentes.

O Ministro José delgado, do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe quanto à impossibilidade da suspensão no fornecimento de energia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO DE TARIFA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 2. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 3. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 4. Esse o entendimento deste Relator. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)" (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. 6. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 7. Recurso provido.

Aduz que, como bem essencial e indispensável à população, não se deveria aceitar a interrupção do fornecimento da energia, já que apenas prestigia o poder econômico da concessionária.

Com efeito, considerando a fragilidade do consumidor na relação firmada, o cidadão teria direito subjetivo à utilização dos serviços públicos essenciais, com fulcro nos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

Ante todo o exposto, observa-se que as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas às hipóteses de prestação de serviços públicos, independentemente de serem eles prestados por um particular ou pelo próprio Estado.

O princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser aplicado nas relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e prestadores de serviços públicos sempre que tais serviços sejam tidos como essenciais para o convívio do indivíduo em sociedade.

A suspensão da prestação de serviço devido pelo concessionário somente será possível se autorizada pelo Poder Judiciário e sempre condicionada ao interesse da coletividade, de maneira que a suspensão do serviço será possível sempre que essa prestação for impossível ou profundamente gravosa à coletividade.

Fora desta hipótese, sua interrupção por ato unilateral da concessionária é impossível, uma vez que o interesse privado da concessionária de energia elétrica não pode preponderar sobre o princípio constitucional da dignidade humana, razão pela qual a suspensão do serviço deve ser coibida pelo poder público.

3.2 A Lei das Concessões e a Resolução nº 456/00 da ANEEL

Conforme foi visto, o Código de Defesa do Consumidor entende que é ilegal interromper um serviço essencial, como é o caso da energia elétrica, mesmo em caso de atraso no pagamento, indo de encontro ao artigo 22 da referida compilação.

O vínculo estabelecido entre a concessionária e consumidor, se estabelece em um contrato de venda de energia, na forma de adesão onde as

clausulas estão pré-estabelecidas, tendo a faculdade o usuário de adquirir ou não tal fornecimento de energia elétrica.

Já que, é faculdade do consumidor, adquirir ou não tal serviço, ele deverá cumprir com o seu dever de pagar pelo benefício que o auferir, qual seja, o conforto e a praticidade, dentre outros aspectos, que lhe proporciona a energia elétrica em sua residência.

Logo, o fornecedor deste serviço público poderá se recusar a fornecê-lo, sem que com isso, esteja interrompendo a dita continuidade dos serviços públicos.

A Lei da Concessão de Serviços Públicos estabelece que, é legítima a suspensão do fornecimento de energia, diante do inadimplemento do consumidor sem que isso represente forma de constrangimento ou ameaça, conforme o art. 6º, §3º, inciso II, senão destaque-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A legislação, como se vê, trata diversas exigências estabelecidas na presente lei, como requisitos para que seja prestado um serviço adequado, com a observância de diversos princípios- a regularidade, a permanência, a eficiência, a segurança e a atualidade.

É obvio que a lei 8.987/95 impõe ao concessionário do serviço público o cumprimento de diversos deveres, quais sejam os citados no parágrafo acima, como também é claro, lhe outorga direitos, para que seja preservada a sua condição de prestadora de serviços públicos, entre os quais, de suma

importância, o de receber o pagamento da tarifa pelos serviços prestados e suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente.

São circunstâncias que apesar da interrupção, não caracterizam a violação do princípio da continuidade, quer seja por razões de ordem técnica, como se dá, por exemplo, através de uma manutenção na rede, quer seja pelo não fornecimento da energia para preservar a segurança das instalações, ou finalmente pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Todas essas circunstâncias dão azo à possibilidade do corte no fornecimento.

Essas situações deverão ser precedidas de aviso prévio, salvo, se for à hipótese de emergência.

Para Fábio Rocha (2004, p. 156):

“a preservação do fornecimento ao consumidor inadimplente devido à continuidade do serviço, não possui legitimidade, pois o princípio da permanência do serviço público ampara os consumidores que estão cumprindo com suas obrigações de pagar pelo serviço prestado, não devendo tal tratamento ser estendido aos inadimplentes”.

Como se vê, o direito a permanência do serviço público não abrange a classe dos inadimplentes, já que não estão cumprindo com as cláusulas pré-estabelecidas no contrato firmado entre o concessionário e consumidor.

Outro problema, diante da inadimplência e a continuidade, seria o desgaste financeiro da concessionária frente a não efetuação do pagamento devido pelos consumidores, juntamente com os dispêndios para que preste o serviço, não consolidando o equilíbrio financeiro-econômico.

Os partidários da legalidade no corte do fornecimento da energia elétrica fazem menção à política tarifária do setor de fornecimento de energia, que é fortemente regulada e estabelecida pelo Poder Público, tanto é que as tarifas têm valores diferenciados, sendo classificadas por faixas distintas conforme a atividade ou nível sócio-econômico do consumidor, estando fora de questão admitir-se a prestação gratuita dos serviços.

Diante de toda essa problemática, foi editada a Resolução de nº 456/00 da ANEEL, que veio regulamentar as Condições Gerais de Fornecimento de

Energia Elétrica na tentativa de buscar uma melhoria dos serviços, e buscando um melhor entendimento entre as concessionárias e os consumidores.

No tocante a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia, a ANEEL ratificou o que já pregava a Lei das Concessões (8.987/95), admitindo a tal possibilidade, conforme exposto em seu artigo 91:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:
I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

Estabelece como condição do corte de energia, que o consumidor seja avisado previamente sobre a interrupção do serviço, antes de tal procedimento, sendo esta condição única para efetivação da medida.

Assim, até mesmo os órgãos públicos que prestam serviços essenciais à população, como o fornecimento de água e energia elétrica, estariam sujeitos ao corte, sendo necessário apenas que aqueles fossem pré-avisados e, mesmo assim não efetuassem o pagamento de tal contraprestação.

Admitir o inadimplemento por um período indeterminado sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Isto poderá levar a inadimplência generalizada e comprometer o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço.

Sem se falar que, a concessionária poderá elevar os valores cobrados frente à falta de pagamento dos usuários, na busca do equilíbrio ora citado em parágrafo anterior.

No mundo competitivo imposto capitalismo vigente, onde de um dia para o outro, empresas vão a falência, é de valiosa importância a receita gerada pelo pagamento dos serviços.

As empresas privadas se recompõem dos altos investimentos feitos com o valor recebido dos usuários, não sendo admissível a gratuidade de tais serviços.

Aceitar o não cumprimento da obrigação por parte do usuário poderá influenciar na qualidade do serviço prestado, pois o capital obtido pela

concessionária do serviço público retorna nas proporções necessárias para que o consumidor usufrua do devido serviço, retirada sua margem de lucro.

Assegura a Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 798204, que:

Se à prestadora do serviço exige-se o fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil; como então aceitar-se a paralisação no cumprimento da obrigação por parte do consumidor?

Continua a ministra: "o custo do serviço será imensurável a partir do percentual de inadimplência, e os usuários que pagam em dia serão penalizados com possíveis aumentos de tarifa",

Ante a necessidade de continuar a oferecer os serviços, poderá sim a concessionária, efetuar o corte, respeitado o aviso prévio. Faz-se necessário lembrar que, todos aqueles que se encontram na área de cobertura do serviço, fazem jus ao fornecimento, desde que satisfaçam às exigências regulamentares.

O Superior Tribunal de Justiça no seu entendimento majoritário vem assim decidindo, como exposto:

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA – CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/96, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa,

repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial improvido. (REsp 705203/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ- Segunda Turma, Julgamento: 11/10/2005, DJ 07.11.2005, p. 224).

Afirmam também que, efetuado o corte não há nenhuma ofensa ao contraditório e a ampla defesa, visto que poderá o consumidor submeter a questão ao Poder Judiciário, de acordo com texto constitucional, no seu artigo 5º, incisos relativo aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em conseqüência, se o consumidor se achar lesado, que tente viabilizar seu direito à energia elétrica, pelas vias do Judiciário, mas não se favoreça da morosidade presente no Poder Judiciário brasileiro para solucionar os conflitos levados a sua jurisdição.

Não serão legais os cortes efetuados sem o devido aviso prévio do corte, quando na verdade, o consumidor estará sendo lesado.

Há de ser comentado também, o fato de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica só é permitida quando se tratar de falta de pagamento de conta relativa ao mês do consumo, não podendo ser cobradas dívidas passadas não adimplidas.

Ademais, haverá presente legalidade no corte do fornecimento no caso do furto de energia, os famosos "gatos", prática constante em milhares de residências no país.

Por fim, a possibilidade do corte, está assentada na Lei das Concessões e na resolução nº 456/00, como foi apresentado, já que, o consumidor entra numa relação jurídica que lhe é facultativa, ficando ao seu arbítrio não contratar o serviço.

O serviço de energia elétrica é, em suma, uma relação jurídica bilateral: à garantia de continuidade ao fornecimento deve necessariamente corresponder a continuidade no pagamento (e, portanto, no recebimento) do preço tarifado.

Não se caracteriza descontinuidade do serviço a interrupção no fornecimento do serviço público por motivo de inadimplência, pois pode acontecer o enriquecimento sem causa por parte do consumidor.

A omissão deste último autoriza a descontinuidade do primeiro sob pena de se oficializar a eficácia do calote.

Observados os requisitos legais e regulamentares, entre eles a qualificação de aviso prévio, a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento das obrigações do consumidor seja quanto ao pagamento da tarifa, seja quanto à observância das normas próprias das instalações de uso, é exercício regular de direito por parte do fornecedor de energia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor veio efetivar o princípio constitucional da ordem econômica, que preza pela proteção do lado mais fraco nas relações de consumo existentes na atualidade.

Desta forma, nasceu o CDC com o objetivo de compilar as disposições já existentes acerca dos direitos dos consumidores, regulando a relação de consumo em todo o território brasileiro, na busca de um reequilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, seja reforçando a posição do consumidor, seja limitando certas práticas abusivas impostas pelo fornecedor.

Tal inovação do ordenamento jurídico aparece num contexto em que, o Estado primando pelo enxugamento da máquina pública, com intuito de diminuir a sua participação na gestão pública, privatiza vários dos seus serviços, buscando uma melhor prestação de tais para a sociedade.

Daí surge as várias formas de delegação, onde os serviços são repassados a particulares, sob as formas da concessão, autorização e permissão, todas elas respeitadas os requisitos licitatórios.

A ANEEL regulamenta e fiscaliza o serviço de distribuição de energia elétrica, que é delegada a particulares através do instituto da concessão.

Compreende-se que, por ser um serviço essencial, não pode deixar de ser fornecido à população, sob a alegação do inadimplemento, devendo-se se buscar um meio menos gravoso, qual seja, a ação de cobrança perante o Poder Judiciário.

Ora, se o Estado, que é tão omissivo no tocante a questão social, afirma o teor da essencialidade, deve-se seguir tal presunção da continuidade.

Afirma-se que, a partir do momento em que as concessionárias de energia elétrica se arrogam no direito de suspender o seu fornecimento ante o inadimplemento das contas de consumo, estão, na verdade, a subtrair do crivo do Poder Judiciário o monopólio da Jurisdição, instituindo verdadeiro Tribunal de Exceção, excluindo do Estado seu poder jurisdicional.

Haverá presente constrangimento do consumidor, caso tal corte seja efetuado.

Outrossim, a inadimplência do usuário, pode estar ocorrendo por dificuldade financeiras momentâneas. Imagine-se a pessoa desempregada,

logo, passando por várias necessidades, e ainda não puder usufruir do serviço de energia elétrica?

Lembra-se que, raros são os casos de inadimplemento através do dolo, constatando-se na maioria dos casos, a presença da dificuldade citada no parágrafo acima.

Enfatiza-se que, o corte está mais presente nas camadas mais pobres da sociedade, e nessas localidades, a interação social com a população do bairro residente é mais forte, sendo de grande constrangimento, o corte de energia.

A coletividade, principalmente os menos favorecidos, já sofre de uma carência enorme de serviços devido à omissão do Estado, logo, aceitar tal suspensão no fornecimento de energia elétrica será a consolidação da total falta de respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Consolida-se aqui, o respeito à vida dos cidadãos brasileiros, afinal, o corte de energia elétrica estará condenando o cidadão a viver em condições desconformes com a sua condição de pessoa humana. Não se pode ir de encontro ao bem maior, baseado em direitos patrimoniais, ou seja, se o capitalismo se sobrepuser ao homem, se instalará a total submissão estatal frente a imponência do capitalismo.

Não se pode esquecer, que o serviço de fornecimento de energia elétrica é público, essencialmente público, por expressa determinação constitucional (CF, art. 21, XII, b). Por isso, não se pode tratá-lo como se privado fosse, submetido, mesmo que não de forma absoluta, aos interesses pessoais das concessionárias dos serviços públicos.

Logo, conclui-se desde já que a interrupção do fornecimento de energia nos casos de inadimplemento das contas de consumo pelo usuário jamais ocorrerá no interesse da coletividade, mas, sim, contra, pois não é difícil imaginar os péssimos efeitos que a interrupção, mesmo quando temporária, acarreta às pessoas.

Diante disso, deve prevalecer o princípio da continuidade dos serviços públicos, implicitamente agasalhado pelo texto constitucional, o qual harmonizasse com os demais princípios, garantias e direitos fundamentais prestigiados pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, *Código de Defesa do Consumidor*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, *Legislação de Direito Administrativo*. São Paulo. Rideel, 2006. Coordenação Diógenes Madeu.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo aplicado*, 15 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2008.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário: conflitos e soluções*. Jus Navigandi, Teresina, ano. 7, n.3, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3849>>. Acesso em: 15 out. 2008.

BONATTO, Cláudio. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, André Luiz Berro. *Aspectos controversos da interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1946, 29 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11902>>. Acesso em: 30 out. 2008.

SEGALLA, Alessandro Schirrmester. *A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente e a Constituição Federal*. Jus Navigandi,

Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=710>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

MARTINS, Plínio Lacerda. *Corte de energia elétrica por falta de pagamento. Prática abusiva*. Código do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=711>>. Acesso em: 12 nov. 2008.